



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000935/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.591 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente MARGARETH CORDEIRO COTROFE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL E POR EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

O extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios, atestando a devolução por motivo de ausência do contribuinte, por si só, não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação, via postal, acerca da notificação de lançamento enviada. Se não constam dos autos o aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação via edital, por vulnerar o art. 23, II e III do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada ocorrida a intimação na data em que o contribuinte compareceu aos autos.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Declarada em sede recursal a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à primeira instância julgadora, para apreciação das demais alegações suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.591 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10725.000935/2009-11

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe **em 17/08/2009**, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 12/16), que apurou o crédito tributário de R\$ 11.103,08, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2006, ano-calendário 2005.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor de R\$ 13.618,43, e **compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** no valor de R\$ 594,76.

A ciência do Lançamento foi realizada através do Edital n.º 00001/2009 (fls. 38/48), com período de afixação de 13/04/2009 a 28/04/2009 e data de vencimento **em 28/05/2009**.

Alegou a Impugnante, em síntese, que:

- Com o fim de esclarecer o ocorrido em relação à notificação n.º 2005/607410249082087, na qual constou uma divergência no número do endereço, verificou que se tratava de mais uma Notificação de Lançamento n.º 2006/607410270853059, emitida regularmente para o endereço constante na RFB, informada na Declaração de Ajuste apresentada pela contribuinte.
- Na Declaração apresentada constou o n.º da residência equivocadamente como 39, sendo correto o n.º 79. Por este motivo, a contribuinte não teve conhecimento do que vinha ocorrendo, tendo obtido informações na Secretaria da Receita Federal.
- Por este motivo, consta no sistema do Órgão, que a contribuinte perdeu todos os prazos legais para que pudesse usufruir do direito do contraditório, permitido pela nossa Lei Maior.
- Quanto ao mérito, o rendimento tributável é originário da Cooperativa de Produtores de Leite de Campos Cooperleite Ltda e é decorrente atividade de transportador de cargas.
- Somente 40% do rendimento do transportador de carga é tributável. Assim, 40% de R\$ 34.046,07 é igual a R\$ 13.618,43, que corresponde ao valor declarado no ajuste anual.

Requer, por fim, o cancelamento do crédito tributário.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 62/67), por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada ante a intempestividade apurada.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

TEMPESTIVIDADE

É considerada intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE CIÊNCIA PELA VIA POSTAL.

A ciência da Notificação de Lançamento poderá ser feita por edital publicado, quando resultar improficua a tentativa de envio pela via postal ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 15/07/2013 (fls. 72/73), inconformada interpôs, em 12/08/2013, recurso voluntário (fls. 75/76), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o provimento do recurso para apreciação das razões de mérito lançadas na peça impugnatória, que conduzirão ao cancelamento do crédito tributário lançado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 77/86.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo restará prejudicada a apreciação das demais questões lançadas.

No que pertine ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - **Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.** (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueado ao público, do órgão encarregado da intimação. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 2º Considera-se feita à intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Quanto ao endereço e a diligência para intimação, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 83/84):

Pelos dispositivos acima, conclui-se que, para ser válida a intimação ou notificação feita por via postal, basta que seja recebida no domicílio do sujeito passivo.

Ocorre que ao se tentar enviar a Notificação de Lançamento ao endereço da Contribuinte registrado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, qual seja, a Rua Pereira Nunes, 39, Centro, Campos dos Goytacazes, a correspondência foi devolvida pelos Correios à RFB em 27/01/2009, pelo motivo de ausência do destinatário, conforme se constata na tela “Consulta Postagem” de fl. 61.

Ressalte-se que o citado endereço foi informado pela própria Contribuinte à RFB através da DIRPF do exercício 2008, entregue em 29/04/2008, a qual consistiu na última DIRPF entregue até a data da lavratura da Notificação Lançamento (29/12/2008).

Em razão da impossibilidade de envio da Notificação à Contribuinte através dos Correios, foi emitido, com amparo no § 1º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, o Edital nº 00001/2009 (fls. 38/48), por meio do qual a Contribuinte foi considerada cientificada do Lançamento em 28/04/2009.

Assim, contando-se trinta dias a partir do primeiro dia útil seguinte ao da ciência do Lançamento, conforme determina o art. 210 do Código Tributário Nacional – CTN, ter-se-ia como último dia útil para apresentação da impugnação, o dia 28/05/2009.

Uma vez que a Impugnação foi apresentada em 17/08/2009, conclui-se ser esta intempestiva, visto que protocolizada após trinta dias da data da ciência do Lançamento.

Pois bem. Trazendo a regra processual administrativa ao caso vertente, tem-se o seguinte cenário: a notificação de lançamento emitida para cobrança do imposto suplementar apurado foi enviada ao domicílio tributário registrado pela contribuinte, em 27/01/2009, tendo o AR sido “devolvido” constando o motivo “ausente”, **conforme se depreende do extrato de consulta de postagem constante dos autos (fls. 61), do qual se insurge a Recorrente.**

Diante disso, uma vez improfícua pela via postal procedeu-se a intimação pela via editalícia, nos termos do art. 23, III e § 1º do Decreto nº 70.235/72 (PAF), cuja publicação ocorreu em 13/04/2009, apontando a data da ciência em 28/05/2009 (fls. 38/48).

De fato, tem-se que a intimação postal exige comprovação **por meio de aviso de recebimento (AR)**, ao teor do art. 32, II do PAF, competindo ao Fisco trazê-lo aos autos como parte dos procedimentos de instrução necessários à sua higidez, o que não ocorreu, restando apenas juntado extrato de consulta de postagem obtido junto ao site dos Correios na internet (fls. 61), no qual parece informar que não se dispõe da imagem do AR. Tal documento digital, por si só, não comprova a ocorrência da tentativa infrutífera de intimação por via postal, **cujo documento hábil para o mister é o “AR”, que não está nos autos, mas que poderia ter sido juntado quando da análise da impugnação, caso existisse.**

Ademais, chamou-me a atenção o fato de a Recorrente também ter tido sua impugnação não conhecida no processo nº 10725.000934/2009-76, também sob minha relatoria, onde ao cumprir a diligência postal **no mesmo endereço**, é atestado no relatório de postagem dos Correios, que a devolução ocorreu constando o motivo “*desconhecido*”, o que depõe acerca do cumprimento da diligência postal, urgindo, de fato, fosse AR acostado aos autos, visando sanar as inconsistências apuradas.

Portanto, a intimação editalícia restou invalidada diante da não comprovação de que foi improfícuo o outro meio (via postal) utilizado para sua efetivação, pelas regras do PAF.

Vale salientar, por oportuno, que esta Turma Julgadora outrora se manifestou nesse sentido, conforme se depreende do acórdão nº 2003.002.391 (junho/2020), de relatoria da Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - que não mais compõe o Colegiado, **e que se amolda perfeitamente ao caso vertente**, cuja ementa e acórdão transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

Extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação do lançamento por via postal. Se não constam dos autos o Aviso de Recebimento, nula é a intimação por edital por não atendimento aos exatos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se intimado o sujeito passivo na data em que de se manifestou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Com efeito, e à mingua de comprovação regular, inexiste nos autos a prova efetiva da data da ciência do lançamento realizado, devendo, por conseguinte, se considerar como realizada na data em que o contribuinte compareceu e manifestou sua irresignação – que de fato ocorreu em 17/08/2009 (fls. 3/7) – urgindo, portanto, a tempestividade da impugnação apresentada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais razões de defesa, lastreadas na prova documental carreada aos autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto